

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

RENATA ALAPENHA SILVESTRE MONTEIRO

A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: uma reflexão jurídica

Recife

2017

RENATA ALAPENHA SILVESTRE MONTEIRO

A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: uma reflexão jurídica

Trabalho de Conclusão do Curso de Direito apresentado à Faculdade Damas da Instrução Cristã como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Leonardo Henrique Gonçalves Siqueira.

Recife

2017

Catálogo na fonte
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB-4/2116

Monteiro, Renata Alapenha Silvestre.
M775r A redução da maioridade penal: uma reflexão jurídica / Renata Alapenha Silvestre Monteiro. - Recife, 2017.
49 f.

Orientador: Prof. Dr. Leonardo Henrique Gonçalves Siqueira.
Trabalho de conclusão de curso (Monografia - Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2017.
Inclui bibliografia

1. Direito penal. 2. Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. Redução da maioridade. 4. Menor infrator. 5. Inimputáveis. I. Siqueira, Leonardo Henrique Gonçalves. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título

343.2 CDU (22. ed.)

FADIC (2018-068)

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

RENATA ALAPENHA SILVESTRE MONTEIRO

A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: uma reflexão jurídica

Defesa Pública em Recife, _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA:

Presidente:

Dr. Leonardo Henrique Gonçalves Siqueira

Examinador (a):

Examinador (a):

Examinador (a):

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ter iluminado o meu caminho até a presente data, pela sabedoria a mim conferida.

A minha família, principalmente meus pais por todos os ensinamentos e lições de vida. O apoio oferecido durante toda a minha instrução acadêmica foi de extrema importância, sem vocês eu não teria conseguido.

Ao meu esposo por sua paciência e conselhos inesgotáveis.

A meus amigos e colegas de turma por todos os conselhos, pelos trabalhos desenvolvidos em sala e a todos os professores e orientadores que fizeram parte da minha identificação profissional.

*Lute pelo Direito; no entanto, se encontrar
o Direito em conflito com a justiça, lute
pela justiça.*

Eduardo Juan Couture

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

§	Parágrafo
<i>Apud</i>	Citado por
Art.	Artigo
C.F	Constituição Federal
C.P	Código Penal
<i>Caput</i>	Cabeça
CF/88	Constituição Federal de 1988
ECA	Estatuto da criança e do adolescente
Ed.	Edição
Nº	Número
P.	Página
Vol.	Volume

RESUMO

O menor de idade de 1940, não possuía a maturidade que o infanto-juvenil de hoje possui, mudança provocada pela evolução dos meios de comunicação da sociedade, tais como internet, televisão etc. O amadurecimento do jovem do passado tardava em consideração ao atual, visto que o convívio com a sociedade globalizada, muitas vezes, expõe o adolescente ao desenvolvimento precoce e envolvimento com muitas formas de violência, drogas, sexo e corrupção. Portanto, o presente trabalho debaterá a possibilidade de redução da maioridade penal, analisando todos os aspectos relevantes para a legalidade da mesma, bem como o atual sistema brasileiro. Sendo assim, um estudo aprofundado sobre todos os pontos foi realizado, chegando-se a concluir que a redução da maioridade penal é plausível, sendo esta concomitante com uma série de medidas educacionais e protetivas por parte do estado, conforme será tratado adiante. O presente estudo partiu de um estado evolutivo, constitucional, infraconstitucional, analisou os princípios relacionados aos menores, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), os critérios para a imputabilidade penal o direito comparado, os pontos favoráveis e desfavoráveis à redução da maioridade penal. A escolha do tema teve relação com o presente crescimento de insatisfação da sociedade brasileira com as punições deferidas aos menores de idade. Este trabalho visa o estudo da redução da maioridade penal, analisando todos os pressupostos constitucionais, infraconstitucionais e seus princípios. A mudança em nosso ordenamento tem se apresentado necessária diante dos atos praticados pelos jovens, da continuidade e reincidência dos mesmos, da ineficácia das ações preventivas e punitivas do ECA e do crescente sentimento de impunidade na sociedade.

Palavras-chave: Estatuto da Criança e do Adolescente. Redução da maioridade. Menor infrator. Inimputáveis.

ABSTRACT

The minor of 1940, did not have the maturity that the child-youth of today possesses, change caused by the evolution of the media of the society, such as Internet, television, etc. The maturing of the youth of the past was slow to take into account the current situation, since living with the globalized society often exposes the adolescent to early development and involvement with many forms of violence, drugs, sex and corruption. Therefore, this paper will discuss the possibility of reducing the age of criminality, analyzing all aspects relevant to the legality of the same, as well as the current Brazilian system. Thus, an in-depth study on all points was carried out, and it was concluded that the reduction of the criminal majority is plausible, which is concomitant with a series of educational and protective measures by the state, as will be discussed below. The present study was based on an evolutionary, constitutional, infraconstitutional state, analyzed the principles related to minors, the Statute of the Child and Adolescent (ECA), the criteria for criminal imputability in comparative law, the favorable and unfavorable points to the reduction of the age of majority Criminal The choice of theme was related to the present growth of dissatisfaction of Brazilian society with the punishments deferred to minors. This work aims at the study of the reduction of the criminal majority, analyzing all the constitutional, infraconstitutional and its principles. The change in our organization has proved necessary in the face of the acts practiced by the youth, their continuity and recidivism, the ineffectiveness of the preventive and punitive actions of the ECA and the growing sense of impunity in society.

Keywords: Statute of children and adolescents. Reduction of the penal code. Minor offender. Indictment.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1 A MAIORIDADE PENAL NA HISTÓRIA DAS LEGISLAÇÕES BRASILEIRAS E NO DIREITO COMPARADO	11
1.1 Das ordenações Filipinas até o código penal de 84	11
1.2 Menoridade	26
2 O CONCEITO DE IMPUTABILIDADE PENAL NO CÓDIGO PENAL	28
2.1 A imputabilidade dos maiores de 18 anos e a teoria biopsicológica	28
2.2 A teoria biológica e a delimitação da maioridade	31
3 A DISCUSSÃO DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL	34
3.1 Aspectos positivos quanto à redução da maioridade penal	37
3.2 Aspectos negativos quanto à redução da maioridade penal	40
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	45

INTRODUÇÃO

A constituição em seu artigo 227 visa às garantias inerentes às crianças e adolescentes, versando em seu artigo 228 sobre a imputabilidade penal, ressaltando ser inimputável qualquer indivíduo menor de 18 (dezoito) anos. A Constituição Federal, e posteriormente o Estatuto da Criança e do Adolescente, basearam-se na Convenção Internacional sobre o direito das crianças, realizada pela ONU (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS), em 20 de novembro de 1988.

O estatuto da criança e do adolescente descentralizou o poder que ficava restrito à figura do juiz, instituindo obrigações ao Poder Público, à família e à sociedade, resguardando direitos, através dos Conselhos de Direitos, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselho Tutelar e Equipes Técnicas Interdisciplinares.

A relação entre o código penal, a constituição, o estatuto da criança e do adolescente e todas as convenções internacionais que se referem ao assunto, foi de suma importância para a fixação do limite etário adotado no Brasil. Analisando as datas de promulgação, entende-se a seguinte relação: constituição brasileira de 1988, convenção sobre direitos das crianças de 1989, estatuto da criança e do adolescente de 1990, servindo assim o código penal como base também para a proposta inserida no artigo 228 da C.F.

Conforme dito anteriormente, a imputabilidade do menor tem relação direta com o fator etário, sendo assim, um tema extremamente debatido em âmbito mundial em virtude de não existir um padrão fixo a ser seguido, visto que cada nação tem sua autonomia legislativa. O Brasil, por ter adotado o critério biológico, assumiu uma presunção absoluta de inimputabilidade do menor através da constituição, levantando assim o tema de ser ou não uma cláusula pétrea.

O direito comparado demonstra que nos países desenvolvidos como Inglaterra, Estados Unidos, Dinamarca, Suécia, Suíça e França, os menores podem sujeitar-se ao Código Penal utilizado pelos adultos em seus países nos casos de infrações graves em que exista discernimento do seu ato. Portanto, esta questão biológica, ao auferir a imputabilidade aos 18 (dezoito) anos, é uma questão meramente de política criminal, pois não existe qualquer comprovação de que o menor não possua inteligência e amadurecimento suficiente para discernir sobre o que é certo ou errado, perceber a atipicidade, antijuridicidade e a ilicitude do ato praticado.

A problemática do presente estudo trata da evolução histórica de todas as modificações e aprimoramentos vivenciados pelo nosso ordenamento jurídico, tomando

por base a hipótese do enquadramento do jovem para responder pelos atos infracionais e aplicação de medidas sócio educativas utiliza apenas o critério biológico ou etário, considerando abaixo desta faixa etária os menores inimputáveis, sujeitos à legislação especial, enquanto a imputabilidade está diretamente condicionada aos que estão acima dos 18 (dezoito) anos. A evolução da sociedade no que tange ao desenvolvimento intelectual do jovem e sua capacidade de discernimento do ato praticado é o foco dessa pesquisa, tendo em vista que a imputabilidade está fundamentada em critérios biopsicológicos.

No primeiro capítulo abordar-se-á acerca da maioridade penal na história da legislação brasileira, fazendo um apanhado desde as Ordenações de Felipe II, também conhecidas como as Ordenações Filipinas, pelas punições severas e cruéis (nesta ordenação os princípios da reserva legal e direito de defesa eram inexistentes e as penas aplicadas por juízes desproporcionais, conforme o *status* do réu era comum) até o código penal de 84, além de breve explanação acerca do tema em questão com base no direito comparado; neste capítulo citaremos ainda o projeto de lei criado pelo ministro Nelson Hungria.

O segundo capítulo tratará acerca dos aspectos constitucionais no que tange à matéria, bem como os infraconstitucionais e os princípios relacionados aos menores; tratará ainda o conceito de imputabilidade no código penal, perpassando por questões como a imputabilidade dos maiores de 18 anos e a teoria biopsicológica e ainda a teoria biológica e a delimitação da maioridade.

Já o terceiro capítulo se destina a discutir sobre a redução da maioridade penal, apontando dois diferentes pontos de vista acerca da mesma questão, sendo um favorável e outro desfavorável, tendo em vista que nossa posição deve ser imparcial.

1 A MAIORIDADE PENAL NA HISTÓRIA DAS LEGISLAÇÕES BRASILEIRAS E NO DIREITO COMPARADO

1.1 Das ordenações Filipinas até o código penal de 84

A maioridade penal, regrada pela lei penal, sendo fixado pelo código de 1940 aos 18 (dezoito) anos, é conceituada como a idade pela qual o indivíduo pode ser responsabilizado por seus atos criminosos perante a sociedade.

A verdadeira história do direito penal brasileiro começa, pois, no período colonial, com as Ordenações Afonsinas, vigentes em Portugal à época do descobrimento, seguidas pelas Manuelinas e, por último, pelas Filipinas. Mas, na verdade, em relação ao Brasil, as Afonsinas não chegaram a ter aplicação, por ausência de uma organização estatal adequada; as Manuelinas, publicadas em 1521, tiveram, por sua vez, aplicação escassa, até que foram substituídas pelas Filipinas, publicadas em janeiro de 1603 e revalidadas por D. João IV em 1643. Estas últimas, as Filipinas, em cujo Livro V se encontra a codificação penal do Reino, é que foram aplicadas, com toda a sua dureza, durante o Brasil colonial e, depois disso, até a edição e início de vigência do Código Criminal do Império, de 1830 (TOLEDO, 1994).

Inicialmente, editadas em 1603, vigorava as Ordenações de Felipe II, também conhecidas como as Ordenações Filipinas, pelas punições severas e cruéis. É fato que nesta ordenação os princípios da reserva legal e direito de defesa eram inexistentes e as penas aplicadas por juízes desproporcionais, conforme o *status* do réu era comum.

Segundo Teles (2004, p. 62), “penas de fogo em vida, de ferro em brasa, de mãos cortadas, de tormentos, além, é claro, da transmissão da infâmia aos descendentes do criminoso, revelam o grau de crueldade e desumanidade desse direito”.

Abaixo da linha do equador, a população passou por três séculos de tormentos, crueldades, torturas e desigualdades imensuráveis. É um fato inegável a obscuridade dessa época, a inexistência de qualquer suspiro de justiça ou de um código criminal que viesse a julgar de forma humana os condenados.

É assim que em 1822 com a proclamação da república brasileira por intermédio de D. Pedro II, adotaram-se algumas políticas que trouxeram esperança ao povo, tais como abolição das torturas e penas cruéis e infamantes; o princípio da responsabilidade penal foi adotado, no entanto, quanto ao restante das ordenações filipinas, estas continuaram em vigor.

Tais ordenações entendiam que a maioridade penal iniciava-se aos 21 (vinte e um) anos, sendo estes, portanto, capazes de discernir os seus atos e responder pelos

mesmos. Porém conforme esta ordenação, sujeitos de 7 (sete) anos, seriam imputáveis, tendo algumas vedações de pena.

Conforme entendimento da Igreja Católica, e o Estado sob essa influência, determinaram que aos sete anos o homem possuía discernimento, marcando o início da imputabilidade penal, aos menores de sete anos havia o benefício da redução de pena e não se poderia aplicar a pena de morte, que só poderia ser aplicada aos que tivessem entre dezesseis e vinte e um anos, sendo beneficiados pela redução de pena. Ao completar os vinte e um anos, o indivíduo alcançava a maioridade penal e estaria sujeito a todo o rigor da lei.

As Ordenações Filipinas refletiam o espírito então dominante, que não distinguia o direito da moral e da religião. Tanto é assim que logo nos primeiros títulos do famigerado Livro V tem início a previsão de penas para hereges e apóstatas, que arrenegam ou blasfemam de Deus ou dos santos, para feiticeiros, para os que benzem cães etc. A palavra “pecado” abunda no texto dos tipos penais e até em título, como ocorre com o de n. XIII, in verbis: “Dos que cometem pecado de sodomia, e com alimárias”. A pena criminal, extremamente rigorosa, freqüentemente a de morte, era utilizada para os atentados contra o rei e o Estado, para repressão do pecado, dos desvios de normas éticas e, por fim, dos atos que produziam danos. O crime de Iesamajestade, ou de traição ao rei ou ao Estado — comparado, no Título VI, à lepra incurável que contaminava os descendentes — era punido com “morte natural cruelmente” e confisco de todos os bens em prejuízo dos filhos e de outros descendentes ou herdeiros. Tenha-se em mente o dramático exemplo do nosso Tiradentes (TOLEDO, 1994).

Segundo Basileu Garcia, “tão grande era o rigor das Ordenações, com tanta facilidade elas cominavam a pena de morte, que se conta haver Luiz XIV interpelado, ironicamente, o embaixador português em Paris, querendo saber se, após o advento de tais leis, alguém havia escapado com vida”. A severidade desse Código não contrastava, contudo — repita-se — com o espírito dos colonizadores da época, pois se as leis eram cruéis os homens não deixavam por menos. Relata o Pe. Vieira, referindo-se ao Maranhão, em carta de 20 de abril de 1657, dirigida ao Rei D. Afonso VI, sucessor de D. João IV, o seguinte: “As injustiças e tiranias que se têm executado nos naturais destas terras excedem muito às que se fizeram na África. Em espaço de quarenta anos se mataram e se destruíram, por esta costa e sertões, mais de dois milhões de índios, e mais de quinhentas povoações como grandes cidades; e disto nunca se viu castigo”. E que dizer da escravidão? O Livro V das Ordenações Filipinas continha, em resumo, um direito penal de origem e conteúdo medievais, traduzido em uma legislação qualificada por Melo Freire, de “inconseqüente, injusta e cruel” (TOLEDO, 1994).

O período regido pelas Ordenações Filipinas, foi marcado por um período onde a Igreja Católica exerceu grande influência sobre o Estado, pelo fato de ser a igreja oficial

do Brasil. Logo após a Proclamação da República, surgiu o nosso primeiro código criminal em 1830, o qual subdividia-se em quatro partes: Dos Crimes, e das Penas; Dos Crimes Públicos; Dos Crimes Particulares; Dos Crimes Policiais.

O código definiu como imputável àquele maior de 14 (quatorze) anos, através de um critério biopsicológico, levando em conta a idade e o discernimento da ilicitude do ato. Nas hipóteses em que o menor possuísse discernimento, este estaria sujeito à aplicação do art.13, qual seja o encaminhamento deste a uma casa de correção, devendo ser liberada no máximo aos 17 anos; existiam, porém, exceções em que poderia este jovem infrator ser condenado à prisão perpétua.

Art. 13. Se provar que os menores de quatorze anos, que tiverem cometido crimes obrou com discernimento, deverão ser recolhidos às casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda à idade de dezessete anos.

De acordo com Mirabete (2002, p. 216), o primeiro Código Penal brasileiro de 1830 fixou a idade de imputabilidade plena em quatorze anos, prevendo um sistema biopsicológico para a punição de crianças entre sete e quatorze anos. O mesmo código entendia que seria razão de atenuação penal em seu Capítulo III, Das Circunstancias agravantes e atenuantes dos crimes, seção II, art. 10:

Art. 10. Ser o delinquente menor de vinte e um anos.
Quando o réu for menor de dezessete anos, e maior de quatorze, poderá o Juiz, parecendo-lhe justo, impor-lhe as penas da cumplicidade.
Ressalta-se neste código a caracterização da necessidade de prova do crime, como ressalta o seu artigo 20.
Art. 20. As circunstâncias mencionadas neste capítulo deverão ser provadas, e na duvida impor-se-ha a pena no grau médio.

A pena de galés era muito aplicada nessa época, sendo uma prática pela qual o artigo 40 do código criminal de 1830 especifica:

Art. 40. A pena de galés sujeitará os réus a andarem com calceta no pé, e corrente de ferro, juntos ou separados, e a empregarem-se nos trabalhos públicos da província, onde tiver sido cometido o delito, á disposição do Governo.

Como se pode observar, neste código já ocorreu um grande desenvolvimento do ponto de vista da pena a ser cumprida pelos menores infratores, possuindo um caráter subjetivo à vontade do agente, ou seja, independentemente do dolo de praticar o ato, este não pode ser punido por tal meio.

Divide-se o Código em exame em quatro partes: a primeira, a Parte Geral, as restantes, a Parte Especial, embora sem essas denominações. Entre as inovações importantes nele contidas, destacam-se: nos arts. 1.º e 33, o princípio da anterioridade da lei penal; no art. 9.º, o reconhecimento da liberdade de informação e de opinião, contanto que sem deturpações, sem provocação de desobediência às leis e, quando se constituírem em censura aos atos do governo e da pública administração, que se faça “em termos, posto que vigorosos, decentes e comedidos”; no art. 36, a proibição de condenação baseada em mera presunção, “por mais veemente que seja”. Somem-se a isso os princípios liberais contidos na Carta de 1824 (proibição de perseguição por motivos religiosos, proibição de prisão sem culpa formada, sem flagrante delito ou sem ordem escrita de autoridade, instituição da fiança, do juiz natural, do princípio da personalidade da pena, com a abolição do confisco de bens e das penas cruéis de açoites, tortura e marca de ferro quente etc.) e se terá um quadro bem nítido da verdadeira revolução, na esfera do direito penal, representada pela nova legislação do nascente Império do Brasil (TOLEDO, 1994).

O Código de 1830 conservou, entretanto, a pena de morte pela força, com um ritual macabro que acompanhava o condenado e impunha a proibição de enterro “com pompa” (arts. 38 a 42). Conservou, ainda, a pena de galés, com “calceta no pé e corrente de ferro”, além do trabalho forçado (art. 44); manteve o banimento do país (art. 50), o degredo para lugar determinado (art. 51) e o desterro para fora do lugar do delito ou da principal residência do réu e do ofendido (art. 52). Por fim, abriu uma negra exceção contra o réu escravo, permitindo a condenação deste a pena de açoites, quando incorresse “em pena que não seja a capital ou de galés...” (art. 60).

Vê-se, pois, que o festejado Código em exame, ao lado das virtudes inegáveis que o ornavam, exibia, ainda, alguns resíduos de uma sociedade escravocrata, que não abria mão de certos instrumentos de repressão, utilizados no passado. Mas, para surpresa dos pesquisadores de hoje, as críticas da época se concentravam não sobre esses aspectos mas sobre o caráter liberal do novo código que se supunha responsável pelo recrudescimento da criminalidade. E, assim, não tardou o surgimento de uma reação antiliberal que, durante a vigência do novo estatuto, logrou editar algumas leis de cunho retrógrado, principalmente contra escravos (TOLEDO, 1994).

Não há dúvida, entretanto, que, apesar disso, o Código de 1830 — o primeiro do Brasil — pelo que representa de desvinculação com o anterior sistema penal medieval, por ele revogado, pelo que significa de expressão das ideias liberais e humanistas, nascidas com o iluminismo, e pela singular circunstância histórica de situar-se entre os primeiros, no mundo, a adotar tais ideias, constitui monumento legislativo de que devem orgulhar-se os estudiosos brasileiros.

Segundo Carvalho (1977, p. 312), o nosso Código Criminal de 1830 distinguia os menores em quatro classes, quanto à responsabilidade criminal: a) os menores de 14 anos seriam presumidamente irresponsáveis, salvo se provasse terem agido com

discernimento; b) os menores de 14 anos que tivessem agido com discernimento seriam recolhidos a casas de correção pelo tempo que o juiz parecesse, contanto que o recolhimento não excedesse a idade de 17 anos; c) os maiores de 14 anos e menores de 17 anos estariam sujeitos às penas de cumplicidade (isto é, caberiam dois terços da que caberia ao adulto) e se ao juiz parecesse justo; d) o maior de 17 anos e menor de 21 anos gozaria da atenuante da menoridade.

Código Criminal LXI – Como se procederá contra [...] menores
§. a r. Os menores de vinte e cinco annos, quando houverem de ser perguntados, o serão sempre na presença do advogado, que se lhes nomear para os defender (MELLO, 1844).

Portanto aos jovens entre 14 (quatorze) e 16 (dezesseis) anos, o código entendia que estes estavam sujeitos às leis dos adultos, podendo ter uma redução no máximo de dois terços da pena. Quanto aos jovens entre 17 (dezessete) e 21 (vinte e um) anos, estes estariam sujeitos à atenuante da menoridade.

No art. 10 §1 do Código do Processo Criminal de Primeira Instancia do Imperio do Brazil, no aviso nº 190, de 17 de julho de 1852, havia uma declaração do Presidente da Província de São Paulo que, fundado nos princípios da humanidade, os termos da lei também são aplicáveis ao “menor” escravo (PESSOA, 1882).

No ano de 1889, surgiu um novo código: o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, sendo este promulgado pelo general Manoel Deodoro da Fonseca no dia 11 de outubro do ano em questão. A vigência deste código trouxe uma série de mudanças no nosso ordenamento, estabelecendo que o menor de 9 (nove) anos seria inimputável segundo seu art. 27 §1. Ademais, os jovens entre 9 (nove) e 14 (quatorze) anos, seriam sujeitos inimputáveis segundo o mesmo, §2, no caso de o mesmo não possuir discernimento do ato ilícito praticado. Está, portanto, caracterizado um princípio biopsicológico adotado pelo ordenamento deste código, pois a consciência e a capacidade do agente quanto à ilicitude da ação se faz necessária.

O menor infrator que fosse julgado pelo magistrado como pessoa capaz de discernimento da prática acusada, seria encaminhado a um estabelecimento disciplinar industrial, sendo fixada a data de 17 (dezessete) anos como limite para o recolhimento do infrator, como trata o art.30 do presente código. O código penal dos Estados Unidos do Brasil manteve a atenuante da menoridade pré-estabelecida no código criminal de 1830, conforme trata seu artigo 42, §11. Segundo Saraiva: “A imputabilidade penal era alcançada aos quatorze anos, podendo retroagir aos nove anos, de acordo com o ‘discernimento’ do infrator” (SARAIVA, 2003, p. 29).

Entre os anos de 1921 e 1927, houve uma série de inovações no nosso ordenamento, por ventura de movimentos internacionais, em prol da criança e do adolescente, visando o fortalecimento em grau mundial dos estatutos e códigos nacionais no que versa a este assunto.

A lei 4.242 do presente código trouxe uma importante mudança no nosso ordenamento, rompendo com o critério biopsicológico, mantendo um padrão segundo seu artigo 30,§16, onde os menores de 14 (quatorze) anos seriam inimputáveis.

A questão da assistência e proteção aos menores foi amplamente discutida no Brasil, como dito anteriormente; o período de 1921 a 1927 foi conturbado por discussões quanto à legalidade de procedimentos, mudança de critérios bem como aplicação das punições estabelecidas pela lei.

Segundo o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, através do Decreto nº 16.272, de 20 de dezembro de 1923, foram criadas as primeiras normas de Assistência Social, visando à proteção dos menores abandonados e delinquentes. Em sequência, o Decreto nº 16.273, de 20 de dezembro de 1923, que reorganiza a Justiça do Distrito Federal, incluiu a figura do Juiz de Menores na administração da Justiça, sendo que Mello Mattos foi o primeiro juiz de menores da América Latina. Onde surgiu outro Decreto o 22.213, que apenas reafirmou a Lei 4.242, mantendo o padrão objetivo de 14 (quatorze) anos para a imputabilidade penal, sendo os menores inimputáveis, por meio do seu art. 27 § 1.

É possível verificar o grande acervo de decretos e leis deste período referentes à assistência e proteção do menor. O ano de 1927 teve como marco a data de 12 de outubro por ter sido promulgado o código de menores, mais conhecido como Mello Matos. O presente código abordou as questões previamente discutidas no que tange à assistência e proteção do menor, trazendo a hipótese de que o jovem abandonado ou delinquente, menor de 14 (quatorze) anos, fosse inimputável, estando os jovens entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos sujeitos a uma legislação especial.

O código de menores teve como um dos marcos a promulgação do Decreto 2.035 de 27 de fevereiro de 1940, pois através deste ocorreu à criação da classe MENOR:

Através do Decreto-Lei Nº 2.035, de 27 de fevereiro de 1940, foi concebida uma Justiça de Menores no Brasil, estabelecendo as funções do Juiz e do Curador de Menores. Esta Justiça foi inspirada no amplo movimento humanitário do século XIX e terá como base a ideia de salvar a criança, como forma de salvar o Brasil. Identifica-se na criança, filha da pobreza, um importante elemento de transformação social, de acordo com o projeto político da época, o que justificará e legitimará uma série de medidas repressivas impostas sob a forma de assistência aos pobres (RIZZINI, 2000, p.23)

O Decreto-Lei nº 3.799 criou o sistema de assistência ao menor (SAM), o qual deveria atuar junto aos menores desvairados e delinquentes; este sistema serviu de inspiração para o FUNABEM, que posteriormente foi à base para a criação das FEBEMs.

O código penal atual foi promulgado em 1940 através do decreto lei nº 2.848 de 7 de dezembro do ano relatado, fixando a maioria penal em 18 (dezoito) anos; já a Lei nº 7.209 de 11 de julho de 1984, manteve o Projeto da inimputabilidade penal ao menor de 18 (dezoito) anos, por tratar-se de opção apoiada em critérios de Política Criminal, de acordo com a Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do CP.

Recentemente a legislação de menores foi editada, daí passa a dispor o Estado dos devidos instrumentos de necessidade ao afastamento do infrator, menor de 18 (dezoito) anos, do convívio em sociedade, sem sua necessária submissão ao tratamento do delinquente adulto, que facilitaria a exposição do menor à contaminação do Sistema Carcerário.

O presente código trouxe uma série de avanços no que tange à prestação de assistência do Estado quanto ao menor, bem como uma cobrança do mesmo para com os detentores da guarda, os responsáveis, com o objetivo de diminuir a quantidade de jovens delinquentes abandonados.

Conforme aduz o art. 247:

Art. 247. Permitir alguém que menor de dezoito anos, sujeito a seu poder ou confiado a sua guarda ou vigilância:

I - frequente casa de jogo ou mal afamada, ou conviva com pessoa viciosa ou de má vida;

II - frequente espetáculo capaz de pervertê-lo ou de ofender-lhe o pudor, ou participe de representação de igual natureza;

III - resida ou trabalhe em casa de prostituição;

IV - mendigue ou sirva a mendigo para excitar a comiseração pública:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a um conto de réis.

O avanço da norma penal no que se refere à punição de agentes indiciadores da má-fé para corromper menores e para praticar atos criminosos foi visível neste código, fortalecendo o princípio da segurança dos menores protegidos pelo estado.

Conforme alude o art. 218:

Corrupção de menores

Art. 218. Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de quatorze e menor de dezoito anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

O título III do código penal de 1940 traz a questão da “responsabilidade”, usando o termo de “irresponsáveis” aos menores de dezoito anos, estando estes sujeitos à legislação especial, conforme o ditame do art.23: “Os menores de dezoito anos são penalmente irresponsáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”.

Em 1963 Nelson Hungria foi chamado pela segunda vez para inscrever seu nome na história do Direito Penal brasileiro. A conjuntura da época era marcada pelo avanço das idéias políticas e sociais. Tudo no país era feito em nome das *reformas de base*. Mexia-se com a terra, a educação, o capital, e o Direito não podia ficar fora daquele impulso reformista. Assim, o Código de 40 precisava ser revisto.

O anteprojeto elaborado por Nelson Hungria correspondeu a esse propósito. Sua estrutura mudou o código de 40 sob muitos aspectos, inclusive na matéria da idade penal. Assim, o jogo das oscilações manteve seu ritmo. O limite da idade penal agora é de 16 anos. Exige-se, contudo, que o mesmo revele “suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e governar a própria conduta” (art. 32). Se esse atributo subjetivo não for captado, prevalece a inimputabilidade até os 18 anos.

A proposta elaborada por Hungria adotava um conceito pelo qual o menor considerado infrator deveria ter uma pena reduzida de um terço à metade, conforme dispõe o artigo 33 do seu projeto:

O menor de dezoito anos é inimputável, salvo se, já tendo completado dezesseis anos, revela suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com este entendimento. Neste caso, a pena aplicável é diminuída de um terço até a metade.

Em 1969 o Decreto-Lei 1.004 de 21 de outubro de 1969 adotou as ideias de Nelson Hungria, porém este foi revogado antes mesmo de entrar em vigor, mantendo-se assim a imputabilidade penal em 18 (dezoito) anos pelo critério biológico.

A Lei nº. 7.209 de 11 de Julho de 1984 ofereceu uma série de mudanças no código penal, onde o termo “inimputável” para os menores de 18 anos foi tratado através do seu artigo 27, considerando os menores imaturos e reafirmando a questão da legislação especial para julgá-los. Desde a tradição inaugurada pelo Código de 1940, o

pêndulo do legislador não se move. É como se a recorrente busca da medida adequada da idade penal tivesse encontrado seu desfecho.

A história recente das codificações, aliás, já incorpora dois episódios capazes de assimilar um novo movimento: o primeiro concerne ao Código Penal de 1969; o segundo, ao Código de 1984. Aquele não entrou em vigência; o outro, sim. Ambos, curiosamente, foram obras de governos autoritários. O ambiente era de supressão das liberdades democráticas, e tudo podia ser feito. Mas ninguém ousou mexer com a idade penal. Os 18 anos como limite etário da responsabilidade foram mantidos. No código penal de 69, a matéria foi regulada no art. 33; já no de 84 está regulado no art. 27.

Com efeito, o legislador de 69 e o de 84 tinham uma compreensão semelhante à do legislador de 40. Consideravam que o lugar da lei próprio para alojar a disciplina da criminalidade juvenil não era o Código Penal. A elaboração da matéria, por conta de suas especificidades, exigia um espaço exclusivo. Este seria o da lei especial (como recomenda o artigo 34 do Código de 69), ou dito de outro modo, o ECA (como recomenda o de 84). A ideia que presidiu esta orientação é que o menor de 18 anos não deve ser sujeito de punição, mas de "medidas educativas, curativas ou disciplinares" (Código de 69) ou de medidas sócio-educativas (Cod 84, ECA, etc).

O sistema da FUNABEM (Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor) foi criado através da Lei 4.513, sendo vinculado ao ministério da previdência e assistência social, bem como o PNBEM (Política nacional do bem estar do menor), sendo assim criada a figura das tão conhecidas FEBEMs (Fundações estaduais de bem estar do menor).

A Lei nº. 6.697 de 10 de Outubro de 1979 criou um novo Código de menores, tendo como característica o fato de não fazer qualquer diferenciação entre o menor infrator e o abandonado. Medidas de segurança denominadas "medidas de vigilância" foram criadas com um caráter preventivo, conforme data o art. 50 do código de menores: "É proibida a menor de dez anos, quando desacompanhado dos pais ou responsável, a entrada em salas de espetáculos teatrais, cinematográficos, circenses, de rádio, televisão e congêneres".

O título V do presente código traz a figura da "assistência e proteção", contendo uma série de advertências que poderiam ser aplicadas ao menor de 18 (dezoito) anos, visando a sua integração no seio sócio familiar conforme o art.13, bem como a garantia da aplicação dessas medidas pela autoridade judiciária segundo o art.14. A advertência a entregar aos pais ou responsável ou a pessoa idônea mediante termo de responsabilidade, colocação em lar substituto, imposição do regime de liberdade

assistida, colocação em casa de semiliberdade, internação em estabelecimento educacional, ocupacional, psicopedagógico, hospitalar, psiquiátrico ou outro adequado, são medidas previstas no presente art.14.

Ademais, a autoridade judiciária tem capacidade, mediante ofício ou provocação fundamentada pelos pais ou responsável, da autoridade administrativa competente ou do ministério público, cumular ou substituir as medidas de que trata este capítulo, previsão esta presente no art.15. Ressalva-se a possibilidade de apreensão do menor pela autoridade judiciária, estando ciente o ministério público, para a execução de qualquer das medidas previstas no art.16. O código ainda previa uma exceção na hipótese de apreensão para recambiamento, onde este seria precedido de verificação do domicílio do menor por intermédio do juizado do domicílio indicado.

A Constituição Federal vigente teve promulgação em 5 de outubro de 1988, trazendo consigo a figura da proteção integral da criança e do adolescente, conforme data seu art. 227 em diversos incisos. Podemos colocar em destaque a figura do Estado, como agente ativo e participe na garantia dos direitos estabelecidos, trazendo a possibilidade de inserção de entes não governamentais, segundo o presente inciso.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

A doutrina da proteção integral dos direitos da criança visa a condição da pessoa em desenvolvimento, entendendo esta como sujeita menos favorecida em estado de formação intelectual e biológica.

A constituição vigente manteve a imputabilidade aos 18 (dezoito) anos, sendo os menores disciplinados por legislação especial. É válido destacar que em 21 de outubro de 1969, a lei 1.001 do código militar previa em seu art. 50 a possibilidade de o menor de 16 (dezesesseis) anos ser imputável, desde que este possuísse discernimento do ato praticado; este, porém, não teve aplicação, por não ser reconhecido pela constituição.

Finalmente, através da Lei nº. 8.069/90 no ano de 1990, foi promulgado o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), estatuto este que desconsiderou o código de menores existente, tendo como alicerce a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, e a figura da criança e do adolescente como pessoa sujeitas de direito, com respaldo no já discutido art. 227 da Constituição.

Não se nega aqui uma conjuntura de surto referida a infrações dos menores. O que se nega é a solução pela via da penalização. Os menores socialmente hostis já têm no seu encaixo as formas legais apropriadas para conter seu impulso. É o caso do Estatuto da Criança e do Adolescente. A carência então não é a de um novo *cânon* para a menoridade. Mas de políticas públicas aptas para, preventivamente, fazê-los assimilar a necessidade do pacto social. Fora disso, o que se tem é um discurso histórico. Este se apresenta quase sempre num quadro que combina fantasia desfeita com um drama montado.

No caso do Brasil, a fantasia desfeita teve como causa a morte do Estado do bem-estar social. Ele sucumbiu aos ataques contra a Previdência, a CLT, e os serviços públicos que sempre prestou. Seu lugar vem sendo ocupado pelo mercado, pela privatização e por novos centros de poder. O luto que resultou disso mostra uma sociedade cabisbaixa, fragilizada e insegura quanto ao seu destino. É como se todos estivessem sitiados por inimigos. Acontece que eles são invisíveis, e isto é suficiente para descortinar o cenário do drama. O espetáculo começa quando eles são anunciados e timbrados com um nome. A escolha recaiu nos *menores infratores* (MENEZES, 2005).

O Brasil adotou o critério biológico conforme o seu artigo 228 da constituição, baseando-se na convenção ora citada; sendo assim o menor de 18 (anos) não pode responder processo criminal. Baseando-se no código penal, apenas está sujeito a uma legislação especial, onde poderá receber medidas protetivas ou educativas.

O debate em torno da redução da idade penal não é recente, de igual modo, a PEC n. 171/93. A partir daí, diversas outras propostas foram apensadas, inclusive a proposta de redução para doze anos de idade (PEC 345/04). A proposta inicial pretendeu modificar o artigo 228 da Constituição Federal, fixando a imputabilidade penal aos dezesseis anos, contudo, por ter sido rejeitada, novo texto foi aprovado na Câmara dos Deputados. Desse jeito, a proposta seguiu para o Senado Federal com o intuito de firmar a maioria aos dezesseis anos nos casos de crimes hediondos.

A construção do aparato legislativo que definiu a maioria penal que vigora atualmente foi delineada por uma opção política. Tal decisão fundamenta-se na adoção do princípio da absoluta prioridade e da Doutrina da Proteção Integral, no

reconhecimento das condições peculiares de desenvolvimento e dos interesses Superiores da criança e do adolescente. Somam-se a isso as particularidades de que se reveste a criminalidade juvenil.

Ressalta-se que a idade mencionada é pautada no Seminário Europeu de Assistência Social das Nações Unidas, de 1949, em Paris, e adotada em grande parte dos países, como por exemplo: Holanda, França, Colômbia, México, Peru, Áustria, Finlândia, Dinamarca, Uruguai, Venezuela, Equador, Tailândia, Noruega, Cuba, Alemanha, Espanha (esses dois últimos voltaram atrás na decisão de imputar penalmente os menores de 18 anos), entre outros (ANDRADE, 2012). Vejamos como isso ocorre com mais detalhes em alguns desses países.

Segundo tabela da UNICEF, a Argentina adota um critério biopsicológico pelo qual a maioria penal foi fixada em 18 (dezoito) anos, porém na hipótese do menor cometer delito, este pode ser encaminhado à internação ou penitenciária. Bolívia, Portugal e Romênia fixaram a imputabilidade penal dos 16 aos 21; nestes ordenamentos, será aplicada ao indivíduo a norma penal adulta apenas em casos de infrações graves, sendo aplicada no restante a justiça juvenil.

Na Inglaterra e no País de Gales existem três grupos: de 10-15, de 14-18 e de 18-21, onde a responsabilidade inicia-se no Grupo *Child*, aos 10 anos, porém até os 15 (quinze) anos, este não pode sofrer medidas de privação de liberdade. O grupo *Young Person*, de 14 (catorze) a 18 (dezoito) anos, está sujeito ao mesmo código dos adultos, tendo suas penas reduzidas. Por fim, o último grupo, de 18 (dezoito) a 21 (vinte e um anos), está sujeito a qualquer medida penal, tendo o benefício da atenuante (ANDRADE, 2012).

A França fixou tais medidas em dois grupos, sendo assim os adolescentes entre 13 (treze) a 16 (dezesesseis), possuem uma presunção relativa de irresponsabilidade penal; na hipótese de comprovado o discernimento do menor, lhe será assistido o direito de diminuição da pena, sobre caráter obrigatório. Quanto ao grupo de menores entre 16 (dezesesseis) e 18 (dezoito) anos, estes ficarão a critério do juiz, portanto a diminuição ou não de suas penas dependem do juízo formulado pelo magistrado.

Dinamarca, Suécia e Suíça adotam o critério biopsicológico pelo qual os jovens entre 15 (quinze) a 18 (dezoito) anos estarão sujeitos ao código penal de seus países quando configurado o discernimento do seu ato e sendo este considerado grave. Na Tailândia, no Paquistão e na Índia, a imputabilidade penal se dá aos 7 (sete) anos. O Canadá, Israel e a Holanda, fixaram a imputabilidade penal aos 12 anos e os Estados Unidos fixaram em 10 (dez); esta idade, porém, pode variar de um estado para outro,

sendo utilizado o critério do *Three Strikes and You're out*, em vários estados, conforme dispõe:

O delinquente tem direito a dois crimes, quase sempre pequenos. No terceiro, vai para a cadeia com penas que variam de 25 anos de prisão a uma cana perpétua. Se o primeiro crime valeu dez anos, a sociedade não espera pelo segundo. O sistema vale para criminosos que, na dosimetria judiciária, pegariam dois anos no primeiro, mais dois no segundo e, eventualmente, seis meses no terceiro. [...] Seria o caso de se criar o mecanismo da “segunda chance”. A maioria penal continuaria nos 18 anos. No primeiro crime, o menor seria tratado como menor. No segundo, receberia a pena dos adultos. Considerando-se que raramente os menores envolvidos em crimes medonhos são estreates, os casos de moleza seriam poucos.

Existe, portanto, um entendimento em países desenvolvidos como França, Inglaterra, Estados Unidos, Dinamarca, Suécia, Suíça, pela qual o menor é responsabilizado penalmente por seus atos em certas hipóteses, gerando assim uma discussão em nosso ordenamento sobre a eficácia ou não do critério biológico.

A maioria penal consiste na aplicação da legislação penal para pessoas maiores e capazes; essa maioria se dá aos 18 (dezoito) anos, atualmente, mas há quem defenda que deve haver redução da maioria penal para 16 (dezesesseis) anos. Por exemplo, hoje, se um adolescente praticar um ato infracional há a incidência do Estatuto da Criança e do Adolescente e não do Código Penal; mas há quem defenda a modificação dessa regra jurídica para que as pessoas de 16 (dezesesseis) ou 17 (dezesete) anos sejam processadas e julgadas pela legislação penal.

Nesse sentido, se uma pessoa de 16 (dezesesseis) ou 17 (dezesete) anos infringir a lei, aplica-se qual lei? Em tese, será aplicado o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990; todavia, existem autores que defendem a tese de que estes adolescentes cometem crimes e a eles, nesse caso, “deveria” ser aplicado o Código Penal – Decreto-Lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. E se uma pessoa com 16 (dezesesseis) anos for emancipada, segundo o disciplinamento do artigo 5º do Código Civil – Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, cometer um ato ilícito, o que acontece? Nesse caso, continua a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois o critério utilizado para a aplicação da legislação penal é o psicológico e cronológico (biológico) na qual uma pessoa só responde por crime se for mentalmente capaz e se tiver no mínimo 18 (dezoito) anos.

Todavia, as regras jurídicas apresentadas devem ser modificadas na concepção dos integrantes do Poder Legislativo, que acreditam que, para combater o “grande” número de jovens infratores, é necessário aplicar penas, ou seja, “tratar adolescentes como adultos criminalmente”. Para quem defende que é grande o número de jovem

infrator, há uma estatística que estabelece que apenas 0,013% (treze milésimos por cento) dos adolescentes de todo o Brasil comete atos contra a vida.

Diante disso, surge a respectiva indagação: uma emenda constitucional que reduza a maior idade penal é constitucional? A resposta a essa indagação é um campo de estudo e debate do Direito Penal Constitucional, pois há no mínimo quatro correntes jurídicas: a primeira defende que é inconstitucional; a segunda defende que é constitucional; com a terceira estão aqueles que ainda não se manifestaram acerca do tema, enquanto a quarta defende a alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente por meio de um Projeto de Lei.

A primeira corrente, que é composta por grande parte dos constitucionalistas e dos penalistas, defende a tese jurídica de que a menor idade penal é inconstitucional. Os argumentos destes são que a maioridade penal é cláusula pétrea, pois esse é um direito fundamento previsto no artigo 228 da Constituição Federal (2015), que dispõe o seguinte: “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”. Há outro argumento forte: a proibição ao retrocesso jurídico, pois já houve época no Brasil que a maior idade era com 14 (quatorze) anos e agora é com os 18 (dezoito) anos; nesse caso, estabelecer 16 (dezesesseis) anos seria um retrocesso. E por fim, há quem defenda que punir adolescentes de 16 (dezesesseis) ou de 17 (dezesete) anos não vai resolver o problema social da segurança pública, visto que este tem como origem a desigualdade social, a má distribuição de renda, o não respeito aos direitos fundamentais e a falta de educação de qualidade.

A segunda corrente defende que a redução da maior idade deve acontecer, pois há diversas infrações praticadas por adolescentes entre 16 (dezesesseis) e 17 (dezesete) anos. Para ela, a redução da maior idade penal não exclui um direito fundamental, mas apenas apresenta uma nova regra; nesse caso, a aprovação da PEC nº 171 seria possível. Eles também entendem que a impunidade gera uma insegurança jurídica; desse modo, todos os adolescentes com 16 (dezesesseis) ou 17 (dezesete) anos devem ser responsabilizados pelos seus atos criminalmente. E, por fim, é interessante constatar que uma pesquisa sobre essa temática foi realizada em 2013, em que 92,7 % (noventa e dois vírgula sete por cento) da população concordam com essa redução. Para essa corrente, se uma pessoa com 16 (dezesesseis) anos pode votar e pode ser emancipado, deve responder criminalmente pelos seus próprios atos.

A terceira corrente é composta pelo Supremo Tribunal Federal, que ainda não se manifestou sobre essa temática; nesse caso, não há um posicionamento do guardião da Constituição Federal de 1988. A quarta corrente entende que, ao invés de mudar a

Constituição Federal de 1988, deve-se mudar o Estatuto da Criança e do Adolescente para se adequar ao atual contexto vivenciado pela sociedade brasileira. É interessante salientar que cientistas jurídicos como Guilherme Madeira, Flávio Martins, Rogério Sanches, Rogério Greco, Luiz Flávio Gomes, Luciano Nascimento, Gustavo Batista, Eduardo Jorge, Dalmo Dallari e o Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF Marco Aurélio Melo são contra a redução da maioridade penal.

Ressalte-se que Odon (2013, p. 7) leciona que:

O método de punição também varia significativamente entre os países. Portugal, México, Colômbia, Peru, Croácia e Alemanha, por exemplo, assim como o Brasil, aplicam medidas correccionais ao adolescente que ainda não atingiu a maioridade penal. Outros países adotam um sistema de penas mitigadas ao menor, em comparação às penas recebidas pelos adultos, como França, Venezuela, Irlanda e Inglaterra. Outros países adotam punições mais severas considerando a gravidade do crime: China, Colômbia e Rússia. E outros adotam instrumentos processuais para avaliar o discernimento do menor, para possibilitar a aplicação de pena mais severa, na linha do que propõe a PEC nº 33, de 2012: Inglaterra, Alemanha, França, Escócia, China, Argélia e Bélgica.

Há países que apresentam diversas formas de aplicação de pena para o menor infrator. Nesse sentido, é interessante entender que cada país possui problemas específicos de sua sociedade, ou seja, o que é utilizado como solução para alguma problemática, seja de ordem econômica, política, social e cultural, pode funcionar em um país, mas não em outro. É importante ressaltar que, mesmo diante da especificidade cultural, os países devem respeitar os Direitos Humanos.

Como se pode perceber, não é a redução da maior idade penal que irá solucionar o problema da segurança pública, que é um problema social, que envolve várias áreas do conhecimento como a Educação, Sociologia, Psicologia e Direito. O que deve acontecer é uma mudança social, para que haja uma efetividade da igualdade material, da justiça social, da liberdade pública, da igualdade de oportunidade, da distribuição de renda, da extinção da corrupção, da educação de qualidade, do salário mínimo digno, do emprego para todos, da saúde pública efetiva e etc.

Por fim, em relação à prática de ato infracional, a vítima ou a família da vítima pode exigir todo o tipo de reparação pelo dano sofrido comprovado. Nesse sentido, essas pessoas têm direito ao restabelecimento do equilíbrio social e jurídico.

1.2 Menoridade: uma breve reflexão

O problema do menor infrator é dos mais graves que um povo tem de enfrentar e sua solução não é simples. Enquanto o maior sofrer privações, como poderá o menor subtrair-se aos seus efeitos? Inúmeros são os que começam por não apresentar condições orgânicas que os habilitem a enfrentar as vicissitudes da vida.

Gerados em ventres famélicos, corroídos pela sífilis e pelo álcool, são fisicamente destituídos de condições necessárias para os embates da existência. Que é que se pode esperar dessas crianças que vemos a perambular pelas ruas? Magras, pálidas, pés descalços, peito nu, cobertas com andrajos, levam o dia a estender a mão à caridade pública.

A vida, sem dúvida, é-lhes madrasta. Escorraçado quase sempre, sem ter uma palavra de carinho, conforto ou estímulo, vai, então, o menor criando-se e aproximando-se da maioridade, animado por um espírito de revolta, que o faz revelar-se contra os que não o compreendem ou não vêem o que ele sofre, ele que outra culpa não tem a não ser a de ter vindo a um mundo sem que pedisse...

No terreno material, tudo lhe falta. Nem sempre tem a maloca que o possa abrigar da chuva que alaga, do frio que enregela, do vento que vergasta e do sol que caustica. Dorme frequentemente em plena via pública, nos desvãos das casas, sob pontes, viadutos etc. Durante o dia bate a rua, essa grande escola do crime, à espreita da oportunidade propícia para obter aquilo que não lhe dão.

Encontra-se o menor nessa fase que é a da formação do caráter. É ele amoldável e ajustável, sofrendo, por isso, a influência do ambiente em que vive. E, agora, ao invés da mão amiga que o ampare e conduza para o viver honesto e útil, é o exemplo do companheiro maior que irá influir sobre ele. Envereda então pelo crime.

Primeiramente é a subtração de uma coisa de somenos: um fruto tirado da árvore do vizinho, uma quinquilharia subtraída da própria casa etc. Depois, já é um objeto de algum valor que o atrai e, assim, vai, num crescendo, pela escala do crime, aprendendo e aperfeiçoando-se. O anjo de cara suja, o capitão da areia, aproxima-se da maioridade penal.

É agora um ladrão, um viciado e um corrupto, estando a penitenciária à sua espera. Não se soube ou não se pôde ampará-lo. A maioridade penal sempre chega um dia... Há todo um programa a cumprir em torno da menoridade desvalida. Diversas são as providências que devem ser tomadas.

Não cabe, na análise de um texto do Código Penal, apontá-las, mas sumariamente se pode dizer que a efetivação de algumas, que são do conhecimento geral, é necessidade inadiável. A colocação do menor abandonado, sempre que possível, em lar bem constituído é medida recomendável, por ser este ainda a melhor escola.

Não se pode abrir mão, entretanto, dos abrigos e educandários. O recolhimento do menor infrator é uma triste necessidade. Mas devem esses estabelecimentos ser o mais possível lar e escola. Imprescindível é a triagem, separando-se o infrator do abandonado, o pervertido do desvalido, a fim de que uns não contaminem os outros. Mas a seleção também deve ser feita entre o funcionalismo.

É necessário ter vocação para lidar com crianças. Não pode nunca o Estado fazer dos respectivos cargos sinecuras, para distribuir a afilhados e protegidos. Deve lembrar-se principalmente que o problema do menor é, por excelência, um problema de coração, exigindo devotamento e sacrifícios dos que o enfrentam. Deve esse funcionalismo contar com aparelhamento necessário aos justos reclamos do amparo e proteção da infância e adolescência.

Alimentar o menor, tratá-lo quando doente, instruí-lo, submetê-lo à laborterapia adequada, ministrar-lhe cultura física, recreação etc. são providências imprescindíveis, a fim de ajustá-lo e prepará-lo para a vida em sociedade. O problema não é apenas dos governos. Entre nós, a iniciativa privada não tem correspondido.

O dinamismo bandeirante, que assombra o próprio estrangeiro e que fazia Saint-Hilaire pensar numa raça diferente, nesse setor não tem operado os milagres de que é capaz. Oxalá o problema do menor venha a despertar ainda a atenção de governantes e governados, como merece. Lembremo-nos, embora sem exageros ou excessos, que a gênese do crime está, em grande parte, na infância e na adolescência abandonadas, e que “as Nações caminham pelos pés da criança” (extraído de NORONHA, 2004).

2 O CONCEITO DE IMPUTABILIDADE PENAL NO CÓDIGO PENAL

Acerca da temática em questão, Brandão (2008), nos diz o seguinte:

A tipicidade é a condição para que o método penal se desenvolva e possibilite, em face das exigências da Legalidade Penal, a avaliação dogmática da imposição de uma pena. Ocorre que pela necessidade do uso da linguagem para a realização desse juízo, desvela-se uma crise, que é falsamente tratada a partir de um silogismo. Nesse panorama, põe-se em relevo o papel do entimema no método penal, que possibilita a própria crítica do sistema de dogmática do crime e descortina os caminhos para a interpretação desse ramo do direito.

Vejamos adiante, nos tópicos a seguir, como isto se dá com base nas teorias psicológicas e biopsicológicas em se tratando de maiores de dezoito anos e nos aspectos referentes à delimitação da maioridade.

2.1 A imputabilidade dos maiores de 18 anos e a teoria biopsicológica

A fixação da imputabilidade penal é um tema que vem sendo discutido ao curso dos anos, bem como o critério a ser adotado e as formas da adequação da norma penal para os menores. A imputabilidade é caracterizada pela capacidade do indivíduo assumir responsabilidade pelos seus atos, por entender suas ações, sendo estas deliberadas da sua própria vontade, possuindo assim um desenvolvimento intelectual e uma liberdade de pensamento, sendo um ser inteligente.

Imputabilidade é sinônimo de atribuíbilidade. Imputar é atribuir algo a alguém. Quando se diz que determinado fato é imputável a certa pessoa, está-se atribuindo a essa pessoa ter sido a causa eficiente e voluntária desse mesmo fato. Mais ainda: está-se afirmando ser essa pessoa, no plano jurídico, responsável pelo fato e, conseqüentemente, passível de sofrer os efeitos, decorrentes dessa responsabilidade, previstos pelo ordenamento vigente. O termo imputabilidade contém, assim, uma certa carga valorativa; pode, entretanto, a imputabilidade estar referida não ao fato, mas diretamente ao agente. Nesta última hipótese, significa aptidão para ser culpável. Quando se afirma que certa pessoa é imputável, está-se dizendo ser ela dotada de capacidade para ser um agente penalmente responsável. Ambos os sentidos em exame são usuais e interessam particularmente ao direito penal. No momento, porém, preocupa-nos mais o segundo, isto é, a imputabilidade referida ao agente do crime.

Conforme Teles (2004, p.283 e 284):

O homem é um ser inteligente, e livre; por isso, é responsável, pelo que faz inteligente, sabe o que é o bem e o que é o mal, sabe distinguir o certo do

errado, o lícito do ilícito, o que deve e o que não deve fazer. Livre, pode escolher entre o torto e o direito, entre o injusto. Se sabia distinguir entre o permitido e o proibido, e se podia escolher entre uma conduta e outra conduta, é responsável pelo comportamento proibido que realizou.

A capacidade, acima descrita como um dos critérios para a caracterização da imputabilidade é um dos fatores que levam a inimputabilidade segundo nosso ordenamento jurídico nas hipóteses em que o sujeito for menor de idade, portador de doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado e no caso de embriaguez completa, fortuita ou por força maior.

A estrutura da culpabilidade costuma ser sistematicamente dividida em imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa. Assim, aquele que é imputável, tem potencial consciência da ilicitude e de quem é exigível, na situação dada, conduta diversa, é considerado plenamente livre para agir, e, por isso, plenamente reprovável (culpável). Faltando qualquer um dos requisitos expostos, não haverá reprovabilidade pessoal, e o sujeito não pode ser considerado culpável, ou terá sua culpabilidade diminuída, se o caso. Se não há culpabilidade, o sujeito não pode ser condenado nem punido (princípio da culpabilidade). A lei traz as causas que considera capazes de afastar a imputabilidade, a potencial consciência de ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa (JUNQUEIRA, 2012).

A nossa constituição de 1988 foi a primeira a trazer o termo inimputável, elevando a discussão quanto a fixação da maioridade penal, segundo o art. 228: “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos as normas da legislação especial”.

O artigo citado foi influenciado pela convenção internacional sobre o direito das crianças, realizada pela ONU em 20 de novembro de 1988, onde em seu artigo 1 dispõe: “Nos termos da presente Convenção, criança é todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo”.

A convenção internacional sobre o direito das crianças, foi um marco na história por ter sido a concretização de uma série de atos praticados anteriormente, no sentido de proteger a criança e o adolescente, assegurando os seus direitos; dispõe:

Na Declaração de Genebra, de 1924, já se nota a preocupação internacional em assegurar os direitos de crianças e adolescentes, como foco de discussão entre as nações. Foi, entretanto, somente depois do fim da Segunda Guerra Mundial, com a criação da ONU e sua subsidiária específica para a criança - a UNICEF - a partir da década de 1950, que os países passaram a mais detidamente debruçar-se sobre a situação dos menores [GRIFO NOSSO]

Portanto, entende-se que as nações já demonstravam interesse nestes aspectos anos antes da convenção que veio a ser o marco do que hoje rege o direito da infância e juventude no nosso país, o ECA, que será discutido mais a frente.

O artigo 1 da presente convenção não deve ser interpretado como motivação absoluta da inimizabilidade dos menores; a nossa constituição, através do seu artigo 228, fixou a maioridade em 18 (anos) baseando-se na convenção, porém, pela própria leitura do artigo, podemos identificar que este conceito não é absoluto, tendo em vista que cabe aos países signatários fixar a idade penal e o tipo de pena a ser aplicada, no caso de ser expresso no seu ordenamento.

Portanto, esta relação entre o artigo 228 e a convenção internacional sobre o direito das crianças é matéria de discussão, levando em consideração o fato de o artigo 37 considerar hipóteses em que seria possível a aplicação de penas privativas de liberdade; dispõe:

Artigo 37

Os Estados Partes zelarão para que:

- a) nenhuma criança seja submetida a tortura nem a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Não será imposta a pena de morte nem a prisão perpétua sem possibilidade de livramento por delitos cometidos por menores de dezoito anos de idade;
- b) nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança será efetuada em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado;
- c) toda criança privada da liberdade seja tratada com a humanidade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, e levando-se em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade. Em especial, toda criança privada de sua liberdade ficará separada dos adultos, a não ser que tal fato seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, e terá direito a manter contato com sua família por meio de correspondência ou de visitas, salvo em circunstâncias excepcionais;
- d) toda criança privada de sua liberdade tenha direito a rápido acesso a assistência jurídica e a qualquer outra assistência adequada, bem como direito a impugnar a legalidade da privação de sua liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial e a uma rápida decisão a respeito de tal ação.

O critério em questão é conhecido também como misto, adotando um conceito pelo qual a idade e o discernimento são levados em consideração. Podemos usar como exemplo o código brasileiro de 1830, que adotou o critério biopsicológico, onde a maioridade penal foi fixada em catorze anos, existindo exceções onde pessoas maiores de sete anos e menores de catorze seriam imputáveis, podendo ser encaminhadas à casas de correção.

2.2 A teoria biológica e a delimitação da maioridade

A imputabilidade é um tema que tende a variar de um país para outro, sendo o critério biológico o mais adotado segundo a UNICEF; porém, pode-se perceber que na maioria dos países desenvolvidos, o critério adotado é o biopsicológico.

A convenção sobre os direitos das crianças, estabeleceu em seu artigo 1, um critério biológico pelo qual criança seria toda aquela menor de 18 (dezoito anos); porém, como já discutido anteriormente, fica a critério dos países signatários adotar ou não essa medida, tendo em vista que na hipótese estabelecida no mesmo artigo de lei, onde este alcance a maioridade, ou seja, a imputabilidade antes do prazo estipulado, o mesmo está apto a responder criminalmente pelos seus atos.

O Brasil adotou o critério biológico¹, sendo assim, independe do discernimento do agente; se este for menor, estará assim no rol de inimputáveis, sujeitos à legislação especial, onde será considerado infrator ou não, podendo cumprir medidas socioeducativas. No que tange ainda ao art. 228, este possui uma relação direta com o art. 27 do código penal: “Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”.

A nossa constituição por influência da já tão tratada convenção, veio a assegurar os direitos da criança e do adolescente, em seu art. 227, sendo a vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito e liberdade alguns dos direitos assegurados, conforme dispõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Portanto, a garantia aos direitos da criança e do adolescente, por intermédio deste artigo e do art.4 do ECA, no qual está o conhecido “sistema primário de garantias”, onde a percepção da condição de pessoa em desenvolvimento acarreta na defesa do princípio da vulnerabilidade do menor, dispõe:

¹ Nesse elemento está inserido o menor de 18 anos e o portador de deficiência mental no qual pressupõe o não desenvolvimento mental completo ou mesmo poderá tratar como procrastinado, para que possa entender perfeitamente o caráter criminoso.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

A nossa constituição, em seu artigo 5, versa sobre os direitos e garantias fundamentais, sendo estes individuais e coletivos, tais como o direito de locomoção, manifestação do pensamento, acesso livre à informação, bem como sigilo desta, o fato de ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei, a vedação legal de qualquer ato de tortura, tratamento desumano ou degradante.

Podemos assim identificar uma postura humanitária, um sentimento pela moral do homem, a integridade do mesmo, tendo em vista que o princípio norteador da carta magna de 1988 foi o da dignidade humana. A sociedade cresceu positivamente nos últimos anos, no que diz respeito à inserção da mulher no trabalho, em uma distribuição de renda, educação e infraestrutura, porém muito há de ser feito ainda nessas áreas.

A constituição adotou o critério biológico, sendo imputável apenas àquele maior de 18 (dezoito) anos independente do discernimento do ato praticado, o menor não será criminoso, considera-se um mero infrator. O próximo tópico irá considerar os aspectos penais presentes na discussão da redução da maioria penal, deixando cada vez mais clara a conexão existente entre a constituição federal e o código penal no que tange este assunto.

O nosso código penal adotou o critério biológico, conforme o ditame do artigo 27, pelo qual os menores de (18) anos, não são sujeitos a este código, por serem considerados inimputáveis, sendo de competência do ECA visar sobre a matéria.

É inegável o fato de que em 1940, a nossa sociedade passava por uma condição completamente diferente da atual, não existia internet, poucas eram as redes de comunicação, a informação tardava a chegar. O fato acima alegado possui uma correlação com o desenvolvimento intelectual da criança e do adolescente, preceito este indispensável em qualquer norma que utilize o critério do discernimento para aferir a imputabilidade ao agente.

O artigo 23, em sua exposição de motivos da parte geral, no seu item 23: “Manteve o Projeto a inimputabilidade penal ao menor de 18 (dezoito) anos”. Trata-se de opção apoiada em critérios de Política Criminal. Os que preconizam a redução do limite, sob a justificativa da criminalidade crescente, que a cada dia recruta maior número de menores, não consideram a circunstância de que o menor, ser ainda incompleto, é naturalmente antissocial na medida em que não é socializado ou instruído.

O reajustamento do processo de formação do caráter deve ser cometido à educação, não à pena criminal. De resto, com a legislação de menores recentemente editadas, dispõe o Estado dos instrumentos necessários ao afastamento do jovem delincente, menor de 18 (dezoito) anos, do convívio social, sem sua necessária submissão ao tratamento do delincente adulto, expondo-o à contaminação carcerária.

Portanto, o legislador apoiava uma postura educacional, não acreditando na figura punitiva do Estado como forma de resolução do problema da criminalidade, entendendo o menor de 18 (anos) como menor incompleto, atribuindo a culpa de sua violência a sociedade que não o socializou, instruiu, sendo assim sua conduta antissocial explicável.

O processo criminal possui várias fases, procedimentos, sendo uma delas para a aferição da inimputabilidade do réu, a comprovação via documental da menoridade do mesmo, devendo esta ser provada por documento hábil, preferencialmente a certidão de nascimento; na falta desta será realizado um exame pericial especializado. O momento da prática do ato, do crime, será o ponto de partida para a comprovação da menoridade do agente; portanto pouco importa se o réu em 2014 completa 25 anos, se este praticou o crime em 2004, pois este teria 15 anos, sendo assim inimputável, conforme o artigo 4 do atual código de 1984: “Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado”.

Portanto, nas hipóteses em que o praticante do ato seja menor, deverá prevalecer o artigo 27 do Código Penal, ficando assim a rigor de legislação especial, qual seja Estatuto da criança e do adolescente, assunto que será tratado a seguir.

3 A DISCUSSÃO DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

A redução da maioridade penal é um tema que engloba a Constituição Federal, o Código Penal, convenções mundiais e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Pode-se verificar a existência de diversos princípios norteadores dessa relação entre o ato e a possível imputabilidade auferida a quem o praticou. A discussão gira em torno do critério a ser adotado, da forma de punir, da constitucionalidade de qualquer mudança que venha a ser feita, porém não se deve perder o foco principal, que é o bem comum da sociedade.

A Constituição Federal em seu artigo 1, III, prioriza a dignidade da pessoa humana, foco este da nossa carta magna, utilizado também nesta matéria como defesa de todos os juristas e leigos a favor do sistema atual. Pelo princípio da dignidade humana, entende-se que a estima do homem, no que tange a sua moral, intelecto e corpo estão acima de qualquer direito, relacionando-se assim o princípio da dignidade humana com o direito fundamental à vida.

A relação entre o Estatuto da Criança e do Adolescente com a e a Declaração Universal dos Direitos da Criança e a Constituição Federal é intrínseca, havendo esta última já se baseado na anterior no que concerne aos artigos 227 e 228. O ECA fora elaborado em 1990, dois anos após a Carta Magna e um ano após a presente convenção; ambos visam garantir os direitos inerentes aos menores, através de sua proteção integral.

O princípio da igualdade é explicitamente relacionado nesta matéria, no sentido de que o legislador favorece o desfavorecido na tentativa de criar um equilíbrio no sistema. O tratamento diferenciado ao menor, levando em consideração o seu desenvolvimento mental incompleto é um dos fatores que acarretam nesta medida.

O princípio da prioridade absoluta está visível no texto do artigo 227 da C.F, este praticamente copiado no ECA em seu artigo 4, tendo como foco o dever da família, sociedade e Estado em zelar com absoluta prioridade pelos direitos dos menores.

No que tange ainda ao artigo levantado, em seu inciso 2, existe a previsão legal pela qual outros direitos ou garantias formuladas possam vir a ser compreendidas como intrínsecas do indivíduo, ou seja, seria considerada uma garantia individual.

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Portanto, esta poderia ser compreendida como uma clausura pétrea, gozando de imutabilidade, impossibilitando qualquer forma de emenda da constituição pelo gozo acima declarado, conforme o §4, IV, do art.60.

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

Dispõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

O princípio do estado peculiar da pessoa em desenvolvimento faz parte dessa aglomeração de princípios; verifica-se que o entendimento do legislador consiste em analisar não apenas a condição da criança, mas sim a da sociedade em que esta vive. Posto isto, leva-se em consideração seu período de amadurecimento, para poder compreender melhor os seus atos, possuir discernimento das suas ações, entendeu-se que benefícios deveriam ser prestados a este indivíduo, tendo em vista sua condição. Portanto, qualquer sentença promulgada a um menor, deve ter um teor educativo, pedagógico, visando reinterar o mesmo no seio familiar e social.

O princípio da intervenção mínima do Estado visa que a liberdade do menor seja tirada em último caso, sendo contra qualquer ilegalidade, ou arbitrariedade, sendo consagrado pela convenção sobre direito das crianças, em seu artigo 37, B; dispõe que “a detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança serão efetuadas em conformidade

com a lei e apenas em último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado”. Por intermédio deste princípio entende-se que o Estado deve apenas se pronunciar quanto às infrações relevantes, que provocarem dano à sociedade, sendo a pena proporcional ao ato.

O princípio da excepcionalidade é inserido nesta relação a partir do momento em que uma medida privativa de liberdade é deferida a um adolescente, observando-se os artigos 121, 122 §2 do ECA, bem como o artigo 227, §3,V, da C.F, os quais são claros ao defender que esta medida deve ser utilizada em último caso; dispõe o Art. 121: “A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Dispõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Emendas/Emc/emc65.htm

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade.

Assim sendo, as medidas são estudadas caso a caso para serem deferidas, não existindo norma legal estabelecendo, previamente, para cada infração, quanto tempo o infrator deverá cumprir, existindo apenas um prazo mínimo e um máximo. Ademais, o princípio da proporcionalidade, está intrinsecamente ligado ao processo; no caso de condenação, esta deve ser proporcional ao ato praticado, segundo o artigo 112 do ECA; dispõe:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

Portanto, a capacidade do menor para cumprir a medida deve ser levada em consideração, tendo em vista a própria essência de qualquer forma protetiva ou educativa de sentença, o “reajustamento” do agente, de uma maneira humana, respeitando sua dignidade.

3.1 Aspectos positivos quanto à redução da maioridade penal

A sociedade brasileira passou por um processo de modificação na sua estrutura do ano de 1940 até o presente momento, levando em consideração que neste ano foi promulgado o Código Penal que estabeleceu o critério adotado até hoje pela reforma do código de 1984. O fato é que, naqueles dias, a mentalidade dos jovens era completamente diferente, sendo possível assumir que este apenas possuiria discernimento sobre seus atos, inteligência, e liberdade para agir após o prazo estipulado. Porém, com a criação da internet, a popularização da televisão, do rádio e todos os outros meios de comunicação, a informação chega muito mais cedo aos jovens, agilizando assim o processo de amadurecimento.

A própria educação, no que se refere à liberdade do jovem, hoje é considerada exacerbada em relação a antigamente; o contato com a comunidade e a exposição do menor aos acontecimentos do dia-a-dia estão acontecendo cada vez mais cedo. Conceitos como respeito, valorização familiar, estão sendo perdidos nos dias atuais, levando os jovens a se inserir muito cedo em boates, festas, bares e outros meios o que os levam a ter contato direto com sexo, drogas e bebida alcoólica. Portanto, não há o que se discutir sobre o amadurecimento do jovem hoje e o amadurecimento do jovem de 1940, ficando assim claro que o menor de 16 (dezesesseis) anos de hoje, possui discernimento sobre os seus atos.

A nossa Constituição Federal estabelece por intermédio do seu artigo 228, a imputabilidade penal aos 18 (dezoito) anos, sendo assim os menores estão sujeitos a uma legislação especial, realçando uma presunção absoluta de inimputabilidade. O código eleitoral estabelece que a partir dos 16 (dezesesseis) anos, qualquer indivíduo brasileiro ou naturalizado, poderá votar, tornando-se assim participante das decisões políticas enquanto cidadão.

Cidadão é a pessoa física, nacional (nata ou naturalizada), no pleno exercício dos direitos políticos. E registrem, concurseiros (as), os precitados “direitos políticos” não podem estar perdidos ou suspensos. Em outras palavras, não pode haver privação definitiva ou provisória de direitos políticos.

Segundo nossa constituição, o menor de 18 anos não possui discernimento para assumir os seus atos, logo, não possui inteligência, por não ter capacidade de compreender a ilicitude do ato, bem como sua atipicidade e antijuridicidade. Porém, este mesmo menor, segundo nosso código eleitoral, possui capacidade, discernimento,

para escolher os representantes do nosso país. É de fato uma medida que nos leva a refletir, até que ponto a constituição deve continuar adotando o critério biológico para auferir a imputabilidade penal, tendo em vista que nosso presidente(a), governador(a), senador(a), deputado(a), prefeito(a), podem ser escolhidos por uma pessoa que segundo nossa constituição não possui discernimento (NUCCI, 2011).

A última votação para senador no Brasil, elegeu 27 senadores, sendo 13 destes a favor da redução da maioria penal; hoje vigora a frente parlamentar a favor da redução da maioria penal, assinada por 213 deputados.

Sendo assim, estamos entrando em um período favorável à realização desta medida; a última tentativa de emenda da constituição fora através do ilustríssimo vice candidato a presidente Aloysio Nunes ferreira, através da PEC 33/2012. A presente, foi julgada pelo CCJ (Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), sendo rejeitada, por 11 votos a 8, porém o Senado irá colocar em pauta o julgamento desta emenda. A proposta do PEC 21/2013, feita pelo senador Álvaro Dias (PSDB-PR), visa a redução de 18 para 15 anos.

A sociedade brasileira apoia a redução da maioria penal: segundo dados de pesquisa realizado pelo IBOPE em 2014², 83% dos brasileiros são a favor da redução da maioria penal. 21 dos deputados eleitos são a favor da redução, sendo cinco deles os mais votados no Ceará, Distrito Federal, Goiás, Pará e Rio de Janeiro, reafirmando assim o apoio popular a tal medida.

A prática criminosa cresceu consideravelmente, tendo em vista que em 1940 não existiam facções criminosas, esquemas corruptos e tráfico de drogas como nos dias hodiernos. O fato de o menor ser inimputável acarreta numa busca incessante por parte dos adultos criminosos, os quais utilizam táticas de persuasão para obter seu fim por intermédio de menores. O grande apoio da população à redução da maioria penal consiste nesse fato: o menor que comete um homicídio, estupra, rouba, realiza tráfico de droga, não pode passar mais de três anos em uma medida protetiva. O menor ainda não é considerado criminoso, mas sim um mero infrator, pois não comete um ato penalmente reprovável, em virtude de não estar sujeito à aplicação da norma penal.

O código de menores criado em 10 de outubro de 1979 - admitia para o menor entre 16 e 18 anos o reconhecimento à prisão comum, com separação dos condenados adultos, quando, culpado de crime de natureza grave, fosse julgado pelo seu estado de perversão moral, criminalmente perigoso, sujeitando-se então, à pena por tempo indeterminado, sem exceder, porém o máximo legal (art. 71 da lei de Introdução ao Código Penal) modificou esse artigo, substituindo a prisão pela internação do menor em seção especial de escola de reforma. Por fim, segundo o Decreto lei 6.026 se um fato típico é praticado por

menor de 14 anos, a autoridade policial o levará a presença do juiz que, ouvidas as testemunhas e o pai do menor resolverá de pronto sobre as medidas de proteção e assistência que convenham no caso (BRUNO, 2005).

Se o menor é maior de quatorze anos e menor que dezoito anos, verificar-se-á em processo escrito, a existência ou não de periculosidade criminal. Na ausência de periculosidade, decidirá o juiz entregá-lo ao pai, tutor ou a quem por ele se responsabilize ou recolhe-lo a estabelecimento de reeducação. Considerado perigoso será internado em estabelecimento conveniente, enquanto a periculosidade persistir. Se prosseguir o estado de perigo além da menoridade será o jovem adulto transferido para o estabelecimento destinado à execução de medidas de segurança aplicáveis a adultos (BRUNO, 2005)

O fato da não aplicação da norma para o menor, psicologicamente promove uma onda de crimes nos menores que são influenciados e naqueles que por natureza resolvem cometer atos típicos no sentido de que estes sabem que não irão receber uma punição proporcional ao ato praticado, estimulando assim a violência, o caos, ferindo a sociedade repetidamente, por não respeitar a lei.

Mesmo considerando-se aspectos da realidade educacional e a omissão do Estado em prover a orientação adequada para os jovens, ainda assim, a redução da maioria penal é medida justa. Até porque, se ponderarmos esses fatores, aquele que praticou um crime com 18, 20, 21 anos, o fez porque não teve oportunidade, também, de emprego, estudo etc. Por isso, tal argumento não pode ser levado em consideração para afastar a redução da maioria penal.

[...] Dessa forma, não podemos mais insistir em discurso estéril, isto é, de que prisão ou Fundação Casa (Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente) não regeneram, ou de que o Estado deveria proporcionar condições sociais e educacionais ao menor. É claro que essas medidas são a pedra fundamental e estrutural de qualquer mudança social, mas não justificam a resistência das autoridades em mudar a lei penal. Frise-se: os indivíduos maiores de 16 e menores de 18 anos possuem, na atualidade, plena capacidade de entendimento e de volição. Se não houver a redução da maioria penal ou o aumento do tempo de internação em unidades Fundação Casa, o Estado, mais uma vez, será o maior responsável por fomentar a “fábrica” de criminosos (CAPEZ, 2014).

² IBOPE. 83% da população é a favor da redução da maioria penal. 17/09/2014. <<http://www.ibope.com.br/ptbr/noticias/paginas/83-da-populacao-e-a-favor-da-reducao-da-maioridade-penal.aspx>> Acesso em 15 maio 2017.

O problema enfrentado hoje pelo Estado com a criminalidade é imenso; pode-se citar como exemplo as fundações que vem fechando cada vez mais, constatando que os programas assistenciais aos jovens, que tentam educá-los não estão funcionando. Existem vários relatos sobre rebeliões em FEBEM'S, onde os menores tendem a ser muito mais violentos do que os próprios adultos, realizando praticas desumanas com funcionários.

Sendo assim, o grande foco desta implementação é de que a norma penal seja respeitada pelo menor, fazendo com que este pense antes de cometer um ato típico e que não se deixe influenciar por saber das não consequências da sua ação, diminuindo assim a criminalidade pela imposição de uma lei que venha a punir proporcionalmente o ato do agente com o dano provocado.

3.2 Aspectos negativos quanto à redução da maioridade penal

A grande discussão no que se refere à redução da maioridade penal gira em torno do Estado brasileiro no sentido de que os doutrinadores que são contra esta emenda defendem a teoria de que o mesmo não iria suportar esta transformação.

Não se cuida de punir quem já tem capacidade de entender o ilícito; para alguns, trata-se de uma política de *vingança social*: quem fez o mal deve pagar à altura [...] Há que se fazer algo para os menores autores de crimes violentos graves, como alguns dos hediondos? Sim, mas no contexto do ECA. Ideal é que se prolongasse o tempo de internação (NUCCI, 2015)

O autor conclui que, apesar de estar caminhando a redução no Congresso Nacional, com chances razoáveis de ser aprovada a Emenda Constitucional, a finalização desse processo levará o País a confrontar sua própria realidade, ao afirmar que “inexiste política criminal equilibrada no Brasil”.

O Brasil possui um dos piores sistemas carcerários do mundo, sendo conhecido pela superlotação, pela falta de saneamento, pela violência empregada tanto por prisioneiros quanto por oficiais da lei. O fato de o menor ser imputabilizado antes dos 18 (dezoito) anos promove uma discordância com a ideia por parte dos juristas, tendo em vista que estes alegam o princípio do estado de pessoa em desenvolvimento, afirmando que estes seriam ainda mais influenciados pelos adultos criminosos dos presídios.

É fato que grande discussão gira em torno do fortalecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, outro ponto discutido para defender o sistema atual, partindo

do pressuposto que a legislação é eficiente, porém a sua aplicação é falha. O estado brasileiro, como já discutido arduamente neste trabalho, possui uma obrigação para com o jovem, segundo o artigo 4 do presente estatuto, porém os programas de assistência não funcionam como deveriam, e quando funcionam, existem em pouca escala, sendo o atendimento prestado de forma precária.

Os adolescentes são muito mais que vítimas de crimes do que autores, contribuindo este fato para a queda da expectativa de vida no Brasil, pois se existe um “risco Brasil” este reside na violência da periferia das grandes e medias cidades. Dado impressionante é o de que 65% dos infratores vivem em família desorganizada, junto com a mãe abandonada pelo marido, que por vezes tem filhos de outras uniões também desfeitas e luta para dar sobrevivência à sua prole (REALE, 2009)

Os defensores da manutenção do regime utilizam a constituição brasileira como defesa, embargando o artigo 228 como causa para deslegitimar qualquer modificação no que tange à maioridade penal. Ademais, o Código Penal, em seu artigo 27, estabeleceu a idade para responsabilidade aos 18 (dezoito) anos, ficando a critério do ECA versar sobre os menores.

Ainda no que tange ao artigo acima citado, este concomitante com o artigo 104 do ECA estabelece a inimputabilidade do menor de 18 (dezoito) anos, sendo assim um direito intrínseco do ser, considerado fundamental individual. Portanto conforme, o artigo 60,§4,IV, da C.F, este goza de imutabilidade, não podendo assim sofrer qualquer forma de abolição.

Contudo, no que tange à possibilidade efetiva de se alterar a Constituição, Barroso (2011) salienta que:

As Constituições não podem ser volúveis. Os textos constitucionais não podem estar ao sabor das circunstâncias, fragilizados diante de qualquer reação à sua pretensão normativa e disponíveis para ser apropriados pelas maiorias ocasionais. Se isso ocorrer, já não terão condições de realizar seu papel de preservar direitos e valores fundamentais em face do poder político e das forças sociais.

É notório que a dignidade da pessoa humana (princípio fundamental da República) abarca a inimputabilidade penal, permitindo assim que ela seja inserida materialmente no conceito de direito fundamental. Dessa forma, tal princípio atribui ao instituto à composição do núcleo rígido do texto constitucional. Ainda que defendam que reduzir a idade não exclui o instituto da maioridade penal, estaria de qualquer forma retirando o direito de adolescentes da faixa etária atingida.

Conforme já foi abordado anteriormente, houve época no Brasil que a maior idade era inferior à idade adotada atualmente; nesse caso, estabelecer a idade de 16 anos seria retroceder. Com isso, a ordem jurídica interna, não deve impor restrições que esvaziem o conteúdo de direitos já assegurados. A condição peculiar de pessoa em desenvolvimento condiciona todo o ordenamento jurídico nacional, influenciado por convenções internacionais. Essa condição, ostentada pelo adolescente, justifica um sistema diferenciado de atendimento deste segmento da população.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho fez um estudo sobre o ponto da imputabilidade penal, desde sua evolução histórica até os seus aspectos constitucionais, infraconstitucionais, perpassando pelos princípios relativos aos direitos das crianças, critérios da imputabilidade, direito comparado e os pontos favoráveis e desfavoráveis à redução da maioria penal.

Pode-se concluir que a constituição brasileira, juntamente com o ECA, visa proteger a criança e o adolescente através dos princípios da proteção integral aos direitos destes, da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e da garantia de prioridade absoluta. Ademais, a garantia constitucional conferida pelos artigos 227 e 228, os quais respectivamente garantem os direitos e estipulam a inimputabilidade ao menor de 18 (dezoito anos) representam uma garantia ao menor. Porém esta garantia fundamental deve ser analisada em sua essência, posto que fora colocada em questão ser dada como uma *clausula pétrea*.

O fato é que o direito em questão deve ser enfrentado, tendo em vista que o direito fundamental garantido à criança não pode ser absolutamente determinado, devendo existir, portanto, uma ponderação dos bens jurídicos desta relação, quais sejam, de um lado o direito defendido da inimputabilidade ao menor de 18 (dezoito) anos, e de outro, o direito à vida e à segurança da coletividade, não sendo assim conveniente a alegação de *clausula pétrea*.

A imputabilidade aos 18 (dezoito) anos, feita pelo critério biológico, é nada mais que uma escolha feita pelo nosso ordenamento, porém não existe nenhum estudo que comprove que o menor não possui discernimento para lhe ser atribuída a imputabilidade antes desta faixa etária, sendo assim um mero entendimento criminal.

A decisão de reduzir a maioria penal tem como objetivo prevenir a criminalidade por meio da imposição de uma norma coercitiva que venha a impor respeito; infelizmente os jovens do nosso país tendem a desrespeitar costumes, regimes, e possuem tendências que levam à prática de infrações por não serem impedidos desde cedo, pela falta de uma lei justa, que venha a punir a ação proporcionalmente ao dano provocado.

Não é de interesse dos juristas e da sociedade a favor da redução, a evolução do crime e posteriormente a superlotação do sistema carcerário; porém, o reconhecimento da falha atual deve ser realizado, tendo em vista que a criminalidade chegou a graus exacerbados. O sentimento de impunidade cresce dentro da população, provocando

protestos como o ocorrido em julho do ano passado. Sendo assim, o sentimento de mudança cresce cada vez mais dentro do nosso país, com o intuito de diminuir o tráfico de drogas, os homicídios, os roubos e muitas outras práticas criminosas.

A constituição e o ECA ofereceram uma série de garantias e direitos aos menores, porém a questão da responsabilidade não possui um contrapeso quanto a relação presente, devendo, portanto, este indivíduo gozar sim destes direitos oferecidos, porém a política de responsabilidade infanto-juvenil deve ser aprimorada.

O legislador de 1984 não poderia prever a mudança social que iria ocorrer no decorrer dos anos seguintes, o que se deu de forma natural, afinal o direito funciona desse jeito, sendo procedimento deste ajustar a norma as mudanças provenientes da evolução do homem.

A prática do crime é de essência relativista; não se pode dar sempre uma determinação absoluta ao motivo que levou o agente a cometer o ato, devendo o Poder público a prevenir estas ações por meio da prestação de um serviço de qualidade, como o investimento em policiamento, educação, saúde, lazer, moradia e saneamento básico.

Podemos concluir que não iremos melhorar nossa sociedade sem um profundo estudo social, um investimento na estrutura e construções de novos presídios, e principalmente na educação. A redução da maioridade em si, é apenas uma das saídas para a diminuição da violência, porém este é um assunto muito mais complexo, que engloba uma série de fatores econômicos, sociais e políticos, devendo assim existir uma evolução na prestação de assistência por parte do estado, uma maior preocupação dos responsáveis na educação de quem é conferida a guarda, bem como um envolvimento da sociedade em ações sociais que beneficiem a criança e o adolescente a fim de criar um equilíbrio social, uma harmonia, a utopia da paz.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Cândido Mendes de. **Código Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal**: recompiladas por mandado d'el-Rei D. Filipe I. Ed. fac-similar da 14^a ed. de 1821

ANDRADE, Jamison Alves de. **Análise acerca da redução da maioria penal e suas possíveis consequências jurídico-sociais**. Trabalho monográfico apresentado e publicado ao CCJS da UFCG em 2012.

ARAÚJO, João Vieira de. **Código Penal Comentado Theorica e Praticamente**. Rio de Janeiro; São Paulo: Laemmert, 1896.

ARIÈS, Philippe. **A Criança e a Vida Familiar no Antigo Regime**. Lisboa: Relógio D'Água, 1988.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 163.

BRANDÃO, Cláudio. **Curso de Direito Penal – parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição Brasileira de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 04 abr. 2017.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 04 abr. 2017.

_____. **Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 04 abr. 2017.

BRUNO, Anibal. **Direito Penal, Parte Geral - Fato Punível**. II Tomo. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005 p. 110-111.

CAPEZ, Fernando. **Redução da maioria penal: uma necessidade indiscutível**. 19/08/2014. Disponível em: <http://www.fernandocapez.com.br/o-promotor/atualidades-juridicas/reducao-da-maioridade-penal-uma-necessidade-indiscutivel/>. Acesso em: 30 jun. 2017

CARVALHO, Edinaldo de Araújo. **A redução da Maioridade Penal**. [Monografia]. Presidente Prudente (SP): Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, 1977.

Coleção Saraiva de Legislação. **Estatuto da criança e do adolescente**. 12ª edição, 2002.

CURY, GARRIDO & MARÇURA. **Estatuto da criança e do adolescente anotado**, 3ª edição, 2002. Organizador: Alexandre de Moraes (Constituição da República federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988)

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FOUCAULT, Michel. **A Microfísica do Poder**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Graal, 1982.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. 7. ed. São Paulo: Perspectiva, 2001.

HUNGRIA, Nelson. **Anteprojeto de Código Penal**. Imprensa: Rio de Janeiro, Departamento de Imprensa Nacional, 1963.

IBOPE. 83% da população é a favor da redução da maioridade penal. 17/09/2014. <<http://www.ibope.com.br/ptbr/noticias/paginas/83-da-populacao-e-a-favor-da-reducao-da-maioridade-penal.aspx>> Acesso em 15 maio 2017.

JESUS, Damásio Evangelista. **Maioridade Penal**. Jornal Carta Forense: São Paulo, 2013. Disponível em: <http://www.carteforense.com.br/conteudo/colunas/maioridade-penal/11078>)

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **Direito Penal**. 12ª edição revista e atualizada. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2012.

MELLO, Paschoal José de. **Código criminal intentado pela Rainha D. Maria I**. 3ª edição. Coimbra, Imprensa da Universidade, 1844.

MENDEZ, Emílio Garcia. **Por uma reflexão sobre o arbítrio e o garantismo na jurisdição sócio-educativa**. Buenos Aires – Belo Horizonte, 2000.

MENEZES, Carlos Alberto. **Os limites da idade penal**. An. 1 Simp. Internacional do Adolescente. May, 2005. Disponível em: http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=MSC0000000082005000200051&script=sci_arttext

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal**. Imprensa: São Paulo, Atlas, 2002 - volume 1

MOREIRA, Maria de Lourdes. **Apostila 5º Ano Direito** - Universidade Nove de Julho - Guarda Civil Metropolitana de São Paulo.

NETTO, Alvarenga. **Código de Menores** – Doutrina, Legislação, Jurisprudência. 2. ed. Rio de Janeiro; São Paulo: Freitas Bastos, 1941.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal, volume 1**: introdução e parte geral 38ª ed. rev. e atual, São Paulo: Saraiva, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal Comentado**. 10ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **Manual de Direito Penal**: parte geral e parte especial. 7ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015

ODON, Tiago Ivo. **Maioridade penal** – breves considerações. Disponível em: <http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/boletinslegislativos/boletim-no-13-de-2013-maioridade-penal-breves-consideracoes>. Acesso em: 04 jul. 2017.

PESSÔA, V. A. de Paula. **Código Criminal do Imperio do Brasil Annotado**. Rio de Janeiro: Livraria Popular, 1882.

REALE JUNIOR, Miguel. **Instituições de Direito Penal**, 3ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009. p.212.

RIZZINI, Irene. **A Criança e a Lei no Brasil** – Revisitando a História. Brasília, DF: UNICEF; Rio de Janeiro: USU Ed. Universitária, 2000.

_____. **O século perdido**: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil. Rio de Janeiro: USU Ed. Universitária: Amais, 1997.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

_____. **Direito Penal Juvenil: adolescente e ato infracional, garantias processuais e medidas socioeducativas.** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SOUSA, Braz Florentino Henriques de. **Código Criminal do Império do Brasil anotado.** Ed. Typographia Universal. Recife: 1858.

TELES, Ney Moura. **Direito penal,** Parte geral, arts.1º a 120, vol. 1, 2004.

TESSEROLI FILHO, Nourmirio Bittencourt. **O “cidadão” na Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <http://www.ordemmais.com.br/para-estudar-materia.php?cod=54>

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal.** 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro V.1, Parte Geral, 6º edição,** 2006.